



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Átila A. Nunes

PROJETO DE LEI Nº /2016
(Do Deputado Átila A. Nunes)

**VEDA QUALQUER TIPO DE
CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA DE EMPRESAS OU
INSTITUIÇÕES QUE COMETAM PRÁTICAS
PRECONCEITUOSAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedado qualquer tipo de contratação ou convênio por parte do Poder Público de empresas ou instituições privadas que, através de seus agentes, empregados, propaganda ou qualquer outro meio, promoverem, incitarem, permitirem ou concorrerem para a prática de discriminação de pessoas em virtude de sua orientação sexual, religião, cor, raça, etnia ou por se tratar de pessoa com deficiência.

§ 1º As práticas discriminatórias de que trata o *caput* deste artigo devem estar registradas e comprovadas nas instituições, conselhos, secretarias e órgãos fiscalizadores já instituídos para proteção dos direitos humanos, não bastando a denúncia ainda não comprovada.

§ 2º Entende-se como prática discriminatória o ato que viole direito legalmente constituído do cidadão, não se incluindo a mera manifestação do pensamento ou da fé de cada um, ainda que discordante de outros segmentos sociais.

§ 3º A pessoa jurídica não será penalizada na forma desta Lei por ato de seu preposto, desde que comprovado que o mesmo agiu de forma pessoal e que não representa a posição institucional, cabendo comprovar, ainda, a punição aplicada ao mesmo pelo ato discriminatório, que poderá ir de advertência à demissão.

Art. 2º Os atos de discriminação devidamente comprovados sujeitarão os infratores à inabilitação para contratos e convênios com órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da comprovação do ato discriminatório e aplicação da sanção administrativa, bem como ao imediato cancelamento de recursos a título de subvenções, auxílios ou parcerias com o Poder Público.

Parágrafo único. O mesmo critério deverá ser adotado para fins de acesso a créditos concedidos pelo Poder Público e suas instituições financeiras, ou a programas de incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos, pelo mesmo período previsto no *caput*.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para garantir a eficácia de sua aplicação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é fazer com que seja cumprida a determinação de nossa Lei Maior, criando meios legais de combate aos discursos de ódio, ofensas individuais e coletivas, discriminações e induzimentos ao preconceito.

Uma atitude discriminatória resulta na destruição ou comprometimento dos direitos fundamentais do ser humano, prejudicando um indivíduo no seu contexto social, cultural, político ou econômico. Ocorre que, as discriminações existem e são reais e devem ser encaradas como fatos concretos que precisam ser combatidos e resolvidos, não bastando a mera maquiagem da realidade que por si só é discriminatória e corrobora para o crescimento do preconceito, do racismo, dos estereótipos e das discriminações sociais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo I, preconiza que: ***"Todos nascem livres e iguais em direitos e dignidade e que sendo dotados de consciência e razão devem***

agir de forma fraterna em relação aos outros." Já a Constituição da República Federativa do Brasil consagra os referidos princípios (*igualdade, liberdade, fraternidade*) no seu artigo 5.º, afirmando que: ***"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade"***

O Poder Público não pode ser conivente com tais ações e muito menos patrocinar indiretamente tal pensamento discriminatório ao firmar contratos e convênios com as empresas que adotam tais práticas. Diante do exposto, solicito apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2016.

ÁTILA A. NUNES
Deputado Federal